



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087583-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é impetrante CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA e Paciente IGOR RAFAEL LOPES MARCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47873
Habeas Corpus: 2087583-18.2025.8.26.0000
Comarca: Casa Branca
Vara: 2ª Vara Judicial
Autos: n/c
Paciente: Igor Rafael Lopes Marciano
Impetrante: Carlos Eduardo Perilo Oliveira

Habeas Corpus no qual se alega constrangimento ilegal devido à conversão de prisão em flagrante por suposto crime de tráfico de entorpecentes em prisão preventiva. Aduz desproporcionalidade da medida, dado a pequena quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do paciente, além de insuficiência de fundamentação da decisão que a decretou e afronta ao princípio da presunção de inocência.

Prisão preventiva mantida devido à gravidade do crime de tráfico de entorpecentes. Demais, a primariedade e a quantidade de droga não afastam a necessidade da medida. “Writ” denegado.

Vistos.

O dr. Carlos Eduardo Perilo Oliveira, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Igor Rafael Lopes Marciano, aduzindo que está ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Casa Branca eis que, preso em flagrante por

suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, teve injustamente convertida a referida prisão em preventiva, não obstante a pequena quantidade de drogas apreendidas – 2 (duas) porções de “cocaína”, – o que demonstra, pois, desproporcionalidade para a medida extrema. Alega, ademais, insuficiência da fundamentação da decisão que a decretou, visto ser o paciente primário, e o crime supostamente cometido é sem violência ou grave ameaça e, ainda, afronta ao princípio da presunção de inocência.

Pede, assim, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. (fls. 1/7, com as cópias de fls. 8/20).

Não foi requerida medida liminar.

Foram dispensadas as informações do r. Juízo *a quo*.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 27/30).

É relatório.

Consoante as peças juntadas aos autos, o ora paciente foi preso em flagrante delito por supostamente infringir o disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Processo nº 1500265-55.2025.8.26.0129, da 2ª Vara

Judicial da Comarca de Casa Branca, em diligência pela residência onde mora o ora paciente, foi localizado no interior de um “freezer” desativado, uma chuteira que continha, em seu interior, duas porções de substância análoga à cocaína, pesando cerca de 20,7 gramas, uma balança de precisão funcionando e 25 (vinte e cinco) embalagens vazias tipo “ziplock”. Ainda durante as buscas foi encontrada no quarto uma camisa polo preta, ostentando logotipo com dizeres “Ktronco”, a qual teria sido utilizada supostamente pelo autor na ocasião do homicídio tentado registrado no Boletim de Ocorrência “DL0863/2025”, da *Delegacia de Investigações Gerais-DIG* - daquela Comarca de Casa Branca (conforme fls. 70/72, dos autos originários).

Quanto ao mais, é caso mesmo de denegação da ordem.

Isto porque, examinando-se os documentos acostados na impetração, constata-se que há prova da materialidade do fato apontado como delituoso, bem como indícios de que o ora paciente possa ter sido seu autor (fls. 1/9, 10/13, 17/18, 19/20 e 38/39).

Trata-se, o tráfico de drogas, de crime equiparado aos hediondos, a desmerecer qualquer tratamento ameno.

A argumentação de que o paciente

preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória não é de ser acolhida, porque sua simples presença não basta para a obtenção do que postulado, pois, tanto o princípio constitucional da presunção de inocência, como o suposto preenchimento dos requisitos objetivos da possibilidade de responder em liberdade a ação penal, cedem prevalência à prisão por ser maior o interesse social.

O direito subjetivo do réu apenas aflora quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ou seja, ausência das condições estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. A “*contrario sensu*”, preenchidas aquelas condições — garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria —, é o quanto basta para a manutenção da cautelar.

Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se podendo exigir dele, nesse momento, por óbvio a mesma certeza que se exige para a condenação.

Os fatos, aqui analisados são, em princípio, extremamente graves que podem desvelar a periculosidade do agente e, por isso, a prudência aconselha a manutenção da prisão cautelar, não só para a preservação da ordem

pública e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para a garantia da eventual aplicação da lei penal

Ao contrário do quanto alegado, o MM. Juiz de Direito “a quo”, bem fundamentou a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Basta, para tanto, uma rápida, mas atenta leitura da r. decisão de fls. 70/72.

Também, nesse passo, não pode ser acolhida a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, até porque a prisão em flagrante é autorizada pela Constituição Federal, enquanto que a prisão preventiva encontra guarida na legislação processual penal em vigor.

Demais, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se pode desconsiderar a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles se deram, não se perdendo de vista, também, que aquelas medidas, “in casu”, mostram-se insuficientes e inadequadas.

Assim, a manutenção da prisão cautelar é de rigor, porque, como já dito, alhures, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é o quanto basta para a adoção de tal medida, não se podendo, por ora, arguir

desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual futura decisão condenatória.

A custódia cautelar do paciente revela-se, assim, imprescindível não só para a manutenção da ordem pública e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para a garantia da eventual aplicação da lei penal.

Em suma, não há, ao menos por enquanto, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR